



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2055880 - MG (2023/0060450-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : THIAGO BRETAS RODRIGUES COELHO
AGRAVANTE : MARINA DE MELO VIEIRA OLIVEIRA
OUTRO NOME : MARINA DE MELO VIEIRA
AGRAVANTE : PAULA DE SOUZA FERREIRA MATOS
ADVOGADOS : PAULA DE SOUZA FERREIRA MATOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG121107
MARINA DE MELO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG150978
AGRAVADO : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADOS : CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 1.212/STJ. IDENTIDADE DE CONTROVÉRSIA COM O TEMA AFETADO A JULGAMENTO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO.

1. Verificada a identidade entre a controvérsia trazida no recurso especial e o aquela discutida em sede de recurso afetado a julgamento pelo rito dos repetitivos, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre Cortes integrantes do mesmo sistema de Justiça, os recursos que versam sobre a mesma controvérsia devem retornar à origem, dando ensejo à aplicação uniforme da tese vinculante, de modo a prestigiar o escopo perseguido na legislação processual.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2055880 - MG (2023/0060450-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : THIAGO BRETAS RODRIGUES COELHO
AGRAVANTE : MARINA DE MELO VIEIRA OLIVEIRA
OUTRO NOME : MARINA DE MELO VIEIRA
AGRAVANTE : PAULA DE SOUZA FERREIRA MATOS
ADVOGADOS : PAULA DE SOUZA FERREIRA MATOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG121107
MARINA DE MELO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG150978
AGRAVADO : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADOS : CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 1.212/STJ. IDENTIDADE DE CONTROVÉRSIA COM O TEMA AFETADO A JULGAMENTO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO.

1. Verificada a identidade entre a controvérsia trazida no recurso especial e o aquela discutida em sede de recurso afetado a julgamento pelo rito dos repetitivos, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre Cortes integrantes do mesmo sistema de Justiça, os recursos que versam sobre a mesma controvérsia devem retornar à origem, dando ensejo à aplicação uniforme da tese vinculante, de modo a prestigiar o escopo perseguido na legislação processual.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por THIAGO BRETAS RODRIGUES COELHO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 681):

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO - INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERATIVA MÉDICA – PRINCÍPIO DA ADESÃO LIVRE, APROVADO PELA ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL E MATERIALIZADO NO INCISO I, DO ART. 4º, DA LEI Nº 5.764/71 – “INVIABILIDADE TÉCNICA” NÃO COMPROVADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE IMPORTE CONDENATÓRIO – ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA – REGULARIDADE. - Quando as provas documentais até então produzidas são suficientes à apreciação do litígio, a dilação probatória não se revela necessária, de maneira que o julgamento antecipado da lide não implica em cerceamento de defesa, tampouco em violação ao Princípio da Não Surpresa, especialmente porque essa última regra não impõe ao Julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. - Aprovado pela Aliança Cooperativa Internacional (Congresso de Viena de 1966 e de Manchester de 1995) e materializado no ordenamento brasileiro, no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 5.764/71, o Princípio da Adesão Livre estabelece que o ingresso em sociedade cooperativa somente pode ser negado se houver impossibilidade técnica de prestação de serviços. - No julgamento do Recurso Especial de nº 1.479.561/SP, o Col. STJ definiu que “não pode a cooperativa de trabalho médico recusar o ingresso de novo membro com base apenas na quantidade suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade do proponente, pois, em que pese o princípio da porta-aberta (livre adesão) não ser absoluto, a simples inconveniência com eventual diminuição de lucro para cooperados que já compõem o quadro associativo não caracteriza a impossibilidade técnica prescrita pela lei, sob pena de subversão dos ideais do sistema cooperativista”. - Os

honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, quando a condenação e o consequente proveito econômico obtido se revelem inexistentes ou diminutos, em observância ao disposto no art. 85, §2º, do CPC, não sendo adequado o arbitramento por equidade, se o valor da causa puder ser tomado como base, conforme entendimento firmado pelo c. STJ.

A decisão agravada, após verificar que a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos que cuida do Tema n. 1.212/STJ (REsp n. 2.033.484/SP e REsp n. 2.033.992/SP), determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para observação da disciplina processual dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC.

Aduz o agravante que "a aplicação do Tema 1.212/STJ ao presente caso é indevida, uma vez que a matéria discutida apresenta contornos próprios e não guarda relação com os precedentes repetitivos invocados" (fl. 814).

Justifica a afirmação, explicando que (fl. 813):

[...], a controvérsia abordada no presente recurso especial diz respeito à interpretação da expressão “impossibilidade técnica”, constante do inciso I do art. 4º da Lei nº 5.764/71; à possibilidade de majoração de honorários advocatícios quando não houve fixação anterior, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, bem como suposta, afronta aos art. 1.022, inciso II e art. 1026, §2º do CPC, em razão da rejeição dos embargos de declaração e o arbitramento de multa por manifestamente protelatórios.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões à fl. 819.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

No recurso especial a parte recorrente alega violação da "regra do art. 4º, I, da Lei n. 5.764/1971, já que o Estatuto Social da Recorrente consagrava o 'comportamento mercadológico' como uma das condições técnicas para o ingresso de

novos cooperados em seu quadro, todavia, equivocadamente considerado no v. acórdão combatido uma mera 'uma discriminação sem fundamento' " (fls. 747-748).

Para além disso, questiona a UNIMED, no recurso especial, ofensa ao art. 1.022 e ao §1º do art. 85 do CPC diante da não fixação de honorários por ocasião do julgamento de não provimento da apelação das causídicas do ora requerente que apelaram, em nome próprio, para pleitear a elevação da verba honorária, alegando que o proveito econômico da demanda seria inestimável, de modo que deveria ser arbitrada condenação mediante apreciação equitativa, uma vez que o importe de 20% do valor atualizado da causa se revelaria irrisório.

Desde já, frise-se que a questão dos honorários é uma decorrência do julgamento da questão centrada em possível violação ao art. 4º, I, da Lei n. 5.764/1971. Desse modo, sendo cambiável conforme o juízo aplicável após a certificação da tese formada a partir do repetitivo, em nada impede o sobrestamento, ao contrário deste também necessita.

Quanto aos limites de alcance da questão firmada no repetitivo, expõe a decisão de afetação, ao delimitar o tema:

Propõe-se a afetação deste recurso especial, para os efeitos do art. 927 do Código de Processo Civil, ao rito do art. 1.036 do mesmo diploma legal para a consolidação do entendimento da eg. Segunda Seção acerca do tema inicialmente definido acerca da "a) licitude da exigência, em estatuto social de cooperativa de trabalho médico, de aprovação em processo seletivo como requisito para ingresso de novos cooperados; e b) da possibilidade de o edital do processo seletivo prever limitação de número de vagas".

A tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e transparência na solução da questão pelas instâncias de origem e pelos órgãos fracionários desta Corte, porquanto o tema ainda não recebeu solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos, apesar de ser recorrente na jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça conforme atestam os seguintes julgados, arrolados a título de exemplo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ADMISSÃO DE MÉDICOS COOPERADOS. PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS NÃO EVIDENCIADOS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é lícita a limitação,

de forma impessoal e objetiva, do número de médicos cooperados, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da cooperativa. Precedentes

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a parte autora faria jus ao ingresso nos quadros da cooperativa, uma vez que, ao recusar o ingresso do autor no seu quadro de profissionais, a cooperativa não apresentou justificativa objetiva e impessoal acerca dos critérios de limitação do número de vagas previstas no edital.

3. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, portanto o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno do autor a que se nega provimento. Prejudicado o agravo interno da ré.

(AgInt no REsp n. 2.042.423/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, é lícita a exigência de prévia aprovação em processo seletivo como requisito para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico. Admite-se a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo para ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.261.243/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. LIMITAÇÃO DE INGRESSO JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADESÃO VOLUNTÁRIA E "PORTAS ABERTAS". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANÁLISE À LUZ DO REGRAMENTO DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o princípio das "portas abertas", característico do sistema jurídico das cooperativas, comporta as duas ordens de restrições ao ingresso do interessado: a primeira, contida no artigo 4º, I, referente à própria logística de prestação de serviços pela entidade, que pode encontrar limites operacionais de ordem técnica; e a segunda, prevista no art. 29, relacionada aos propósitos sociais da cooperativa e ao

preenchimento, pelo aspirante, das condições estabelecidas no estatuto, as quais podem versar, inclusive, sobre restrições a categorias de atividade ou profissão. 2. "É lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia aprovação em processo seletivo e de realização de curso de cooperativismo como requisitos para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico" (REsp n. 1.981.768/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3.5.2022, DJe de 5.5.2022.) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.959.415/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NOVO ASSOCIADO. INGRESSO. RECUSA. REQUISITOS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ESTATUTO SOCIAL. PREVISÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS. NOVOS MEMBROS. VIABILIDADE. CAPACIDADE DE ABSORÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIROESTRUTURAL. ESTUDOS TÉCNICOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. RELATIVIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO FIRMADO NO ÂMBITO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. É lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia aprovação em processo seletivo como requisito para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, bem como a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.510/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NOVO ASSOCIADO. INGRESSO. RECUSA.

REQUISITOS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ESTATUTO SOCIAL. PREVISÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS. NOVOS MEMBROS. VIABILIDADE. CAPACIDADE DE ABSORÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRO-ESTRUTURAL. ESTUDOS TÉCNICOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. RELATIVIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária. 3. A negativa de ingresso de profissional na cooperativa de trabalho médico não pode se dar somente em virtude de presunções acerca da suficiência numérica de associados na região exercendo a mesma especialidade, havendo necessidade de estudos técnicos de viabilidade. Por outro lado, atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, aferível por critérios objetivos e verossímeis, impedindo-a de cumprir sua finalidade, é admissível a recusa de novos associados. 4. O princípio da porta aberta (livre adesão) não é absoluto, devendo a cooperativa de trabalho médico, que também é uma operadora de plano de saúde, velar por sua qualidade de atendimento e situação financeira estrutural, até porque pode ser condenada solidariamente por atos danosos de cooperados a usuários do sistema (a exemplo de erros médicos), o que impossibilitaria a sua viabilidade de prestação de serviços. 5. É lícita a previsão em estatuto social de cooperativa de trabalho médico de processo seletivo público e de caráter impessoal, contendo critérios quantitativos e qualitativos, exigindo-se matérias ligadas à ética médica, ao cooperativismo e à gestão em saúde como requisitos de admissão de profissionais médicos para compor os quadros da entidade, mesmo porque, por força de lei, o interessado deve aderir aos propósitos sociais do ente e preencher as condições estatutárias estabelecidas, devendo o princípio da porta aberta ser compatibilizado com a possibilidade técnica de prestação de serviços e a viabilidade estrutural econômico-financeira da sociedade cooperativa. 6. O interessado que não lograr êxito no processo seletivo da cooperativa continuará a exercer sua especialidade médica em consultórios, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, podendo, inclusive, ser prestador de serviço credenciado de outras operadoras de plano de assistência à saúde. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.915.392/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

COOPERATIVA MÉDICA. EXIGÊNCIA DE EXAME DE ADMISSÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DE AMBAS AS TURMAS QUE INTEGRAM A SEGUNDA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. As Turmas que integram a Segunda Seção do STJ entendem que o princípio da porta-aberta, consectário do princípio da livre adesão, deve ser interpretado no sentido de ser possível a exigência de processo seletivo para admissão de novo cooperado, desde que haja previsão estatutária e a condição não tenha a finalidade de restringir o acesso de forma abusiva. 2. Estando o aresto embargado no mesmo sentido da jurisprudência pacífica deste Tribunal, incide à espécie o verbete da Súmula n. 168 do STJ, do seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp n. 1.561.337/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 23/8/2021.)

Na mesma toada, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas AgInt no REsp 1.869.651/SP, rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE de 09/06/2023 e REsp 2.064.691/SE, rel. Ministro MARCO BUZZI, DJE de 31/05/2023.

Em sentido diverso, considerando ilimitado o número de associados que podem aderir ao quadro associativo, diante da aplicação do princípio da livre associação que rege o sistema:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED). INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. SUFICIÊNCIA NUMÉRICA DE MEMBROS ATUANTES NA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.

2 Inviabilidade de alterar as conclusões do aresto recorrido no sentido de existir total capacidade técnica do ora agravado e intenção da parte agravante restringir o acesso de profissional habilitado, por meio de processo seletivo, pois decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos, cujo reexame é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.884.999/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe

de 18/5/2021.)

[...].

(ProAfR no REsp n. 2.033.484/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

O acórdão recorrido, ao discorrer sobre a controvérsia dos autos, dispõe que (fls. 689-692):

Em seu Apelo (cód. 95), meritoriamente, a Ré defende que, em que pese o art. 4º, da Lei nº 5.764/71, estabeleça que o ingresso nas Sociedades Cooperativas é livre àqueles que assim desejarem, não se pode olvidar das condições estatutárias, que, expressamente, excepcionam a admissão de novos membros em casos de “ausência de viabilidade técnica”. Nesse contexto, sustenta que a adequada interpretação das normas estatutárias, notadamente do art. 86, leva à conclusão de que a admissão do Autor em seus quadros foi corretamente indeferida, “levando-se em consideração a demanda da especialidade na região da sua área de abrangência”. Também, frisa que o número excessivo de profissionais justifica a negativa, visando preservar a “viabilidade econômico-financeira da entidade cooperativa”. Acrescenta que “o princípio das portas abertas não pode ser interpretado de forma ampla, mas sim limitada, não se tratando de regra absoluta, sob pena de inviabilizar a própria cooperativa, uma vez que a adesão ilimitada e descontrolada de novos cooperados levará a um aumento considerável de custos operacionais e administrativos, além de despesas com planos de saúde e seguros dos cooperados subsidiados pela cooperativa”. Assim, reiterando que a “impossibilidade técnica excepcionada pelo art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71, engloba a inviabilidade operacional”, pede a reforma da Sentença, com a improcedência dos pedidos iniciais.

Na espécie, é fato incontroverso, bem como comprovado pelos documentos que instruem a Inicial (cód. 06/21), que o Requerente é Médico, com especialização em Dermatologia, e que, apesar dos insistentes pedidos administrativos, ele não foi admitido como cooperado pela Ré, sob a justificativa de “falta de demanda no momento”, consoante se verifica das comunicações anexadas sob o cód. 06.

Nesse contexto, anoto que o art. 85, do Estatuto Social da Recorrente (cód. 58), consagra a adesão voluntária de membros, ressalvando, contudo, a “impossibilidade técnica”, conceito que, de acordo com o art. 86, daquele mesmo ato constitutivo, estaria ligado ao comportamento mercadológico, isto é, à desnecessidade de novos profissionais.

Sem embargo de tal previsão em seu regramento, é certo que a norma da Cooperativa apenas reproduz o Princípio da Adesão Livre, aprovado pela Aliança Cooperativa Internacional (Congresso de Viena de 1966 e de Manchester de 1995) e materializado no ordenamento brasileiro no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 5.764/71:

[...].

A controvérsia, portanto, restringe-se ao conceito e à abrangência da expressão “impossibilidade técnica”, contida na parte final do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 5.764/71.

Entretanto, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.479.561/SP, cujo objeto de exame equivale rigorosamente à temática ora tratada, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

[...].

Ou seja, mais do que categoricamente rechaçar as justificativas apontadas pela Apelante, o Tribunal da Cidadania consignou que tal motivação não se confunde com a “impossibilidade técnica” capaz de excepcionar a livre adesão, que, como dito, é a regra das cooperativas.

Em idêntica direção, o Em. Min. Luis Felipe Salomão assinalou que “a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71, não bastando a simples alegação de conveniência para os que já integram o quadro de cooperados” (R Esp: 661.292/MG, T4 – Quarta Turma, Data de publicação: 08/06/2010 – Destacamos).

Igualmente adotando essa orientação, o Em. Des. Luciano Pinto, então integrante desta Eg. 17ª Câmara Cível, afirmou que “o conceito de impossibilidade técnica, referido na Lei nº 5.764/71, não se confunde com critério de conveniência dos cooperados” (TJMG – AC: 20000004443450000, Data de Publicação: 06/05/2004 – Destacamos).

[...]

Portanto, voltando-se a controvérsia ao conceito e à abrangência da expressão “impossibilidade técnica” contida na parte final do inciso I, do art. 4º, da Lei n. 5.764/71, esta encontra-se abrangida na discussão operada no repetitivo em questão.

Em tal circunstância, considerando a relevância da matéria e a necessidade de se resguardar a segurança jurídica e a isonomia, princípios que balizam o nosso sistema de Precedentes Qualificados, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual, isto é, a criação de mecanismo que enseje às instâncias de origem o juízo de retratação na forma dos arts. 1.039 a 1.041 do CPC.

Logo, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre Cortes integrantes do mesmo sistema de Justiça, os recursos que versam sobre a mesma controvérsia devem retornar à origem, dando ensejo à aplicação uniforme da tese vinculante. Somente depois de realizada tal providência, isto é, com o esaurimento da instância ordinária, os recursos excepcionais deverão ser encaminhados para os Tribunais Superiores para análise dos pontos jurídicos neles suscitados, a menos que estejam prejudicados pelo novo pronunciamento do Tribunal local.

Dessa forma, é razoável a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para

observação da disciplina processual dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC, de maneira a negar seguimento ao recurso, se o acórdão recorrido coincidir com a tese vinculante do Tribunal Superior; ou proceder ao juízo de retratação, na hipótese de ter o colegiado local divergido da interpretação fixada no precedente qualificado.

Por este motivo, mantenho a decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.055.880 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0060450-4

Número de Origem:

10000191583673002 10000191583673003 10000191583673004 50202608820198130105

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO
LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717

RECORRIDO : THIAGO BRETAS RODRIGUES COELHO

RECORRIDO : MARINA DE MELO VIEIRA OLIVEIRA

OUTRO NOME : MARINA DE MELO VIEIRA

RECORRIDO : PAULA DE SOUZA FERREIRA MATOS

ADVOGADOS : PAULA DE SOUZA FERREIRA MATOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG121107

MARINA DE MELO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG150978

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES -
COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO BRETAS RODRIGUES COELHO

AGRAVANTE : MARINA DE MELO VIEIRA OLIVEIRA

OUTRO : MARINA DE MELO VIEIRA

NOME

AGRAVANTE : PAULA DE SOUZA FERREIRA MATOS

ADVOGADOS : PAULA DE SOUZA FERREIRA MATOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG121107

MARINA DE MELO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG150978

AGRAVADO : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO
LTDA

ADVOGADOS : CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717

LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULA DE SOUZA FERREIRA MATOS, pelas partes: AGRAVANTE:
THIAGO BRETAS RODRIGUES COELHO, AGRAVANTE: MARINA DE MELO VIEIRA
OLIVEIRA e AGRAVANTE: PAULA DE SOUZA FERREIRA MATOS.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de
11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e
Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro
Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025